



Número: **0600552-03.2024.6.10.0093**

Classe: **RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL**

Órgão julgador: **093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA**

Última distribuição : **14/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Impugnação - Inscrição Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
REPUBLICANOS DE RAPOSA/MA (IMPUGNANTE)	
	JOSIVAN DE JESUS SOARES VIEGAS (ADVOGADO)
JOSE LACI DE OLIVEIRA (IMPUGNADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122582215	14/08/2024 06:29	<a href="#">AIRC LACI</a>	Petição Inicial Anexa



**AO D. JUÍZO DE DIREITO DA 93ª. ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO  
LUMIAR/MA**

**PARTIDO REPUBLICANOS – RAPOSA/MA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.832.653/0001-04, com sede na R. da Paz, S/N, Alto da Base, Raposa/MA, CEP 65.138-000, pelo seu Presidente, **Adelman Gonçalves Passinho**, brasileiro, solteiro, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, apresentar vem, tempestiva e respeitosamente, perante de V. Exa., com fulcro no Art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, apresentar, **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC** solicitado por **JOSÉ LACI DE OLIVEIRA**.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, insta consignar que foi a publicação do edital contendo a relação nominal dos pedidos de registro de candidatura ocorreu em 09 de agosto de 2024, assim, considerando o prazo de 5 dias previstos no Art. 3º LC 64/90, perfeitamente tempestiva a presente impugnação.

**DOS FATOS**

Ao tomar conhecimento do pedido de registro de candidatura de **JOSÉ LACI DE OLIVEIRA**, imediatamente o Impugnante tratou de buscar maiores informações sobre a sua elegibilidade, pois já tinha conhecimento de eventual impedimento.

Desta análise, sobressaíram evidências de que o pré-candidato não atende às condições legalmente estabelecidas para a candidatura, qual seja **CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA** no processo criminal de nº 0000475-40.2009.8.10.0113, onde o mesmo foi condenado em primeira instância por crimes cometidos quando gestor do executivo municipal (cargo ao qual pleiteia seu registro neste ato), em grau de recurso ao STJ teve a condenação mantida e, por último, em sede de embargos infringentes, o TJMA manteve a condenação do mesmo, não restando, portanto, elementos para sua inelegibilidade, razão pela qual move a presente impugnação.

JOSIVAN DE JESUS SOARES VIEGAS - OAB/MA: 18.983



Como ato último, a ser apresentado para apreciação ao CNJ, o mesmo ingressou com Recurso Especial buscando efeito suspensivo da decisão, o qual fora recepcionado com decisão bastante objetiva, o que é deplorável ao pleito majoritário, mas que será questionado junto aos órgãos competentes haja vista que a concatenação do feito fora única e exclusivamente realizada para beneficiar pessoalmente o Sr. JOSÉ LACI DE OLIVEIRA, o que não passará despercebido aos olhos dos ministros do STJ e tampouco aos dos ministros do CNJ.

### **DA INELEGIBILIDADE**

O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 preconiza que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, que dever ser aferidas no momento do requerimento de registro de candidatura.

Tem-se ainda, o dispositivo emanado pela lei complementar 64/90 que assim prevê:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

(...)

**3. contra o meio ambiente e a saúde pública;**

Ao disciplinar sobre o tema, o doutrinador José Jairo Gomes, conceitua:

"Denomina-se inelegibilidade ou ilegibilidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo. Em outros termos, trata-se de fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo." (in Direito eleitoral - 13. ed. rev. Atlas, 2017. kindle edition. p. 4984)

De acordo com os autos do processo nº 0000475-40.2009.8.10.0113, restou evidente a condenação por crimes ambientais praticados quando gestor do executivo municipal de Raposa/MA, razão pela qual se torna imperioso o indeferimento do Registro de

JOSIVAN DE JESUS SOARES VIEGAS - OAB/MA: 18.983





Candidatura pretendido pelo condenado Sr. **JOSÉ LACI DE OLIVEIRA**, haja vista sua inelegibilidade, decorrente da sua condenação em duas instâncias.

A elegibilidade é, portanto, condição indispensável ao processamento e aceite da candidatura, devendo ter total procedência a impugnação quando diante de fatos que conduzem à inelegibilidade.

Ora, Excelência, trata-se de questão objetiva, pois a certidão demonstra de forma incontestada a incidência da causa de inelegibilidade.

Dentre as previsões, encontra-se o ato de **CRIME AMBIENTAL** quando o referido pré-candidato quando na qualidade de prefeito da cidade de Raposa/MA, teria determinado que o lixo coletado na cidade fosse depositado na gleba de terras do Sr. Francisco da Silva Oliveira, no povoado Vila Nova – Cumbique, zona rural do município, e que tal situação teria perdurado por 05 (cinco) anos, sem qualquer licença ou autorização por órgãos ambientais, agravado por se tratar de área de preservação ambiental.

O ato praticado pelo pré-candidato, ora impugnado, se depreende na decisão do processo nº 0000475-40.2009.8.10.0113, onde, mesmo recorrendo ao STJ e ao plenário do TJMA, restou mantida sua condenação, mesmo impugnando o através de Recurso Especial e que tenha sido beneficiado com o efeito suspensivo, única e exclusivamente para participar do pleito eleitoral, a sentença, uma vez mantida, devolve o objeto desta, não obstaculizando sua análise em momento oportuno.

Assim, por força da referida decisão, o pré-candidato perdeu seu pleno exercício dos direitos políticos nos termos do Art. 12, inc. III da Lei. 8.429/92, não podendo se candidatar ao cargo, conforme destaca Rodrigo López Zilio ao doutrinar sobre o tema:

"... É a mais elementar das condições da elegibilidade, pois inconcebível se postule o exercício de mandato eletivo sem o exercício pleno dos direitos políticos." (in Direito Eleitoral. 3ª ed. Verbo Jurídico. 2012. p. 112)

JOSIVAN DE JESUS SOARES VIEGAS - OAB/MA: 18.983





Portanto, diante do reconhecimento inequívoco da improbidade administrativa, tem-se por necessário e impositiva a procedência da presente impugnação e consequente rejeição da candidatura, conforme precedentes sobre o tema:

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). INELEGIBILIDADE POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 1.º, I, L, DA LEI N.º 64/1990. CUMULATIVIDADE DOS REQUISITOS LEGAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CONFIGURADO. SUBSUNÇÃO DA NORMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO RRC. 1. Conforme a iterativa jurisprudência da Corte Superior Eleitoral (TSE), são requisitos cumulativos para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1.º, inc. I, alínea c, da LC n.º 94/1990: (a) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; (b) condenação em improbidade administrativa na modalidade dolosa; (c) conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; (d) que a parte tenha sido condenada à suspensão dos direitos políticos; e (e) que não tenha se exaurido o prazo de inelegibilidade. 2. Não há ofensa ao princípio da congruência quando a decisão judicial enquadra os supostos atos de improbidade em dispositivo diverso daquele trazido na exordial. 3. A análise sobre ocorrência de enriquecimento ilícito ou de dano ao erário pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir da fundamentação da decisão proferida pela Justiça Comum, mesmo que não haja referência expressa na parte dispositivo desse julgado. 4. O enriquecimento ilícito restou demonstrado a partir da ação ilegal direcionada a garantir vantagem patrimonial à terceiro. 5. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Indeferimento do RRC do Recorrente.**

Acórdão Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão em, unanimemente, CONHECER e, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo o indeferimento do registro de candidatura de Laércio Jorge da Silva Faray, nos termos do voto divergente da Juíza Ângela Maria Moraes Salazar. Vencidos os Juízes Gilson Ramalho de Lima (Relator) e Luís Fernando Xavier Guilhon Filho. São Luís, 17 de maio de 2021. Juíza ANGELA MARIA

JOSIVAN DE JESUS SOARES VIEGAS - OAB/MA: 18.983



**JOSIVAN VIEGAS**  
**ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**  
MA 203, S/N, Alto da Base, Sala A, Raposa/MA, CEP 65.138-000  
Fone: (98) 98869-5659



MORAES SALAZAR, Relatora para o Acórdão.  
Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-ma/2270700154>

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL ANTERIOR À LC Nº 135/2010. AUSÊNCIA DE RETROATIVIDADE INDEVIDA. ADCs 29 E 30 DO STF. INELEGIBILIDADE. PRAZO DE 8 ANOS A CONTAR DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESPROVIMENTO. INDEFERIMENTO DO RRC. 1. No caso dos autos, o recorrente teve indeferido seu registro de candidatura ao cargo de vereador por ter contra si registrada condenação criminal transitada em julgado em 07.07.2009, cuja punibilidade restou extinta pelo cumprimento da pena em 01.06.2015. 2. Conforme a inteligência do art. 1º, e, da LC nº 64/90, com a redação que lhe foi dada pela LC nº 135/2010, o prazo de inelegibilidade em decorrência de condenação criminal se estende até 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, razão pela qual o recorrente encontra-se inelegível até 01.06.2023. Verbete nº 61 da súmula do E. TSE. 3. No que se refere à controvérsia acerca da constitucionalidade dos preceitos normativos introduzidos pela LC nº 135/2010 e da possibilidade de as regras desse instrumento normativo atingirem fatos pretéritos, sem que isso vulnere a irretroatividade das leis, a questão já foi amplamente debatida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como por este Tribunal Superior Eleitoral. Na oportunidade, aquela Egrégia Suprema Corte, ao julgar conjuntamente as ADCs nº 29 e 30, assentou que: a) a inelegibilidade não tem natureza jurídica de sanção, mas de requisito negativo de adequação do indivíduo ao regime jurídico constitucional e legal do processo eleitoral; e b) as regras introduzidas e alteradas pela LC nº 135/2010 podem ser aplicadas a fatos anteriores a sua introdução no ordenamento eleitoral, sem que isso ofenda a coisa julgada ou a segurança jurídica. Precedentes. (TSE. AgReg em RO nº 060069278. Ac. De 12/12/2018. Rel. Min. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO. PSESS de 11/12/2018) 4. Recurso eleitoral conhecido, mas desprovido. Indeferimento do registro de candidatura do postulante.

Acórdão Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador TYRONE JOSÉ SILVA, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. São Luís, 9

JOSIVAN DE JESUS SOARES VIEGAS - OAB/MA: 18.983



JOSIVAN VIEGAS  
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA  
MA 203, S/N, Alto da Base, Sala A, Raposa/MA, CEP 65.138-000  
Fone: (98) 98869-5659



de novembro de 2020. Juiz BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO, Relator. Observações Indexação Aguardando indexação. Referência Legislativa: LEG.: Federal LEI COMPLEMENTAR N°.: 64 Ano: 1990 Art.: 1 Let: e Observação: (1 fls.) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-ma/1724071757>

Nesse sentido o TSE:

Eleições 2012. [...]. Registro de candidato. Vereador. Condenação criminal. Crime contra a fé pública. Uso de documento falso. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90. LC nº 135/2010. Aplicabilidade. [...] 1. A condenação, mediante decisão proferida por órgão judicial colegiado, pelo crime de uso de documento falso, inserido no rol de crimes contra a fé pública, gera a inelegibilidade pelo prazo de oito anos, prevista no art. 1º, I, e, item 1, da LC nº 64/90. [...] 3. A incidência da LC nº 135/2010 a fatos anteriores não viola o princípio da irretroatividade legal, pois consiste na aplicação da nova legislação a atos e fatos que entendeu o legislador como desvalores que passam a impedir o cidadão de ter acesso ao jus honorum, ao direito de receber voto, de ser eleito e de ter representação em nome da coletividade. [...]” (Ac. de 20.6.2013 no RESpe nº 3517, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli.)

Razões pelas quais, diante da possibilidade de reconhecimento da inelegibilidade a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório pela Justiça Especializada atinente à condenação por **CRIME AMBIENTAL**, tem-se por necessária e urgente a procedência da presente impugnação e consequente rejeição do registro de candidatura do impugnado.

JOSIVAN DE JESUS SOARES VIEGAS - OAB/MA: 18.983





## **PEDIDOS**

Por todo o exposto, REQUER:

Ante o exposto, nos termos dos artigos 3º e seguintes da Lei Complementar 64/90, requer:

- a) O recebimento e processamento do presente pedido;
- b) Notificação do impugnado para que apresente defesa no prazo legal;
- c) Intimação do Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral;
- d) Que após o devido processo legal, seja acolhido o pedido inicial, reconhecendo-se a inelegibilidade do impugnado para indeferir o seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito;
- e) Requer a produção de todos os meios lícitos de prova permitidos, especialmente a prova documental, depoimento pessoal do impugnado, prova testemunhal, perícias e todas as demais que se fizerem necessárias para o deslinde da ação.

Nestes termos, pede deferimento

Termos em que pede e  
Espera deferimento.

Raposa/MA, 13 de agosto de 2024.

**Josivan Viegas .:**  
**OAB/MA 18.983**

JOSIVAN DE JESUS SOARES VIEGAS - OAB/MA: 18.983